

Concurso Público n.º 42-2020

Aquisição de padrões, meios de cultura, corantes e tampões para laboratórios do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Caderno de Encargos

Índice

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do fornecedor

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Anexo Técnico

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de **14 (catorze) lotes** de padrões, meios de cultura, corantes e tampões.
2. O presente procedimento insere-se no CPV 33696500-0 Reagentes de Laboratório, nos termos do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74, em 15 de março de 2008

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Não é exigível a redução a escrito dado que o preço contratual não excede os 10.000,00 € acrescido de IVA, entendendo-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com a proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar início a qualquer aspeto da execução do contrato antes da apresentação de todos os documentos de habilitação.

Cláusula 3.^a

Preço Base

1. O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de **33 300,00 €** (*trinta e três mil e trezentos euros*), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, sendo este entendido como o preço máximo que o INSA, I.P. se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento dos bens.
2. As propostas serão adjudicadas com referência aos lotes adiante indicados, de acordo com o preço base aplicável a cada lote:

Lote	Total Lote (Euros)
1	850,00 €
2	600,00 €
3	300,00 €
4	100,00 €
5	900,00 €
6	500,00 €
7	150,00 €
8	1 100,00 €
9	10 500,00 €
10	250,00 €
11	12 000,00 €
12	250,00 €
13	5 100,00 €
14	700,00€

Cláusula 4.^a

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao contraente público, podendo o INSA, I.P. fixar datas de entrega na nota de encomenda ou por solicitação do laboratório após emissão da nota de encomenda, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2020.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos bens;
- c) Obrigação de continuidade de fabrico.

Cláusula 6.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O fornecedor é responsável perante Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do INSA, I.P. situadas no Porto, Aguas Moura e Lisboa, mediante solicitação do INSA, I.P., se outro não for solicitado na nota de encomenda, de acordo com as necessidades do INSA, I.P.

Cláusula 8.^a

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 15 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no anexo I ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Após a verificação referida no número anterior, o INSA, I.P pode:
 - a) Receber o bem;
 - b) Rejeitar o bem por apresentar deficiências de qualidade;
 - c) Aceitar o bem mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.
3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o adjudicatário fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
4. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição do bem que tenham sido objecto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
5. A rejeição do bem disponibilizado nos termos do presente artigo não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.
6. A rejeição do bem por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do bem em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada, ficando o adjudicatário obrigado à sua imediata reposição ou substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
8. Durante a fase de realização de testes, o adjudicatário deve prestar ao INSA, I.P. toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 9.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. deve disso informar, por escrito, o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. Caso haja uma segunda inconformidade dos bens nos termos dos números anteriores, poderá o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. resolver o contrato com base nesse fundamento, sendo o adjudicatário responsável nos termos gerais definidos na lei e no contrato.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos bens

1. Caso os testes solicitados a que se refere a Cláusula 8.^a comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, e após validação técnica (assinatura da respectiva guia de remessa ou guia de transporte) por parte do laboratório, os bens consideram-se devidamente aceites.
2. Com a aceitação do bem a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o INSA, I.P., bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
3. A aceitação do bem a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 anos, se outro prazo não for específico do bem a adquirir, a contar da data de aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - b) O transporte do bem ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.^a

Garantia de continuidade de fabrico

O fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes que integram os bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.^a

Gestor do Contrato

O órgão competente para a decisão de contratar designou como gestor do contrato, o técnico superior Mário Rodrigues, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Secção II

Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 16.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP deve

pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 17.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: fornecedores@insa.min-saude.pt.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos bens objeto do contrato.

3. Em caso de discordância por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 20% do valor contratual;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual;
- c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 20% do valor contratual;
- d) Pelo incumprimento por inconformidade dos bens fornecidos ao fim a que se destinam, nos termos da cláusula 8ª, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um mês ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao INSA, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 22.^a

Execução da caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP o adjudicatário está dispensado da prestação de caução, quando o preço contratual for inferior a 200.000,00€.
2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. poderá proceder à retenção de 10% (dez) do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.
3. Caso seja aplicável a prestação de caução e para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 5% do preço total contratualizado, com exclusão do IVA.
4. A resolução do contrato pelo INSA, I.P. não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 24.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o INSA, I.P. venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 25.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos. Públicos e, subsidiariamente, a demais legislação aplicável.

Cláusula 26.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.^a

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A entidade adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.

2. A todo o tempo, a entidade adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 28.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO TÉCNICO

1. A descrição dos parâmetros base do material assim como as quantidades, encontram-se descritos nas tabelas referentes aos lotes que a seguir se apresentam.
2. O presente procedimento corresponde a 14 lotes, devendo o concorrente responder a todos os produtos inscritos no lote específico a que o concorrente deseje concorrer, sob pena de exclusão.
3. A entrega será efetuada de acordo com o inscrito nas tabelas do INSA, I.P. Sede – Lisboa, CEVDI – Águas de Moura e CSPGF – Porto, disponíveis no respetivo site em <http://www.insa.pt> em “Contactos”.
4. O fornecedor deverá realizar o transporte, por si só ou por terceiros, de forma a garantir que os produtos não sofram qualquer alteração na sua composição, nomeadamente realizando o transporte com os meios adequados a cada produto e usando esses meios de forma adequada.
5. Relativamente às referências dos artigos indicadas na proposta de fornecimento, os concorrentes deverão ter em consideração o seguinte:
 - 5.1 É fundamental que as referências dos artigos, indicadas, na proposta de fornecimento, correspondam à referência que consta no catálogo indicado para avaliação da conformidade dos mesmos.
 - 5.2 No caso de aquela referência não constar no catálogo da marca nem do catálogo do fornecedor, deverá ser indicada a correspondência inequívoca à referência de um destes dois.
 - 5.3 No caso de esta correspondência não estar indicada, a avaliação da adequação do artigo proposto não será efetuada. Neste caso o júri concluirá pela impossibilidade de avaliação da proposta ou do artigo proposto, em virtude de apresentação dos respetivos atributos, constituído causa de exclusão da proposta ou do lote em questão, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.
6. “O total INSA, I.P. número”, refere-se a um número que multiplicado pela coluna correspondente de “Apresentação Embalagens” irá corresponder à quantidade total pedida como parâmetro base pelo INSA, I.P..
7. A coluna abaixo indicada – “apresentação de embalagens” – não é parâmetro base deste Caderno de Encargos, pelo que não será critério de exclusão, podendo os concorrentes apresentar propostas com a sua diversa apresentação comercial desde que, sob pena de exclusão:
 - a) A apresentação comercial dos bens, proposta pelo concorrente permita a entrega nos diversos locais de entrega definidos neste anexo I;
 - b) As quantidades totais propostas pelos concorrentes sejam iguais ou superiores às pedidas neste anexo I, não prejudicando contudo a conveniência e a gestão da metodologia de trabalho nos diferentes Departamentos e Unidades do INSA, I.P., designadamente, concentrações químicas e/ou distribuição de quantidades do bem proposto.
8. Por “parâmetro base”, nos termos da lei, entende-se requisitos essenciais de cumprimento pelo concorrente, e pelo fornecedor, sob pena de exclusão da proposta no lote a que concorre, ou sob pena de incumprimento contratual, consoante o caso.
9. A coluna com a indicação da Unidade não é passível de ser alterada.
10. O preço base por lote corresponde ao valor máximo a pagar pelo lote pelo adjudicante, sendo excluídas todas as propostas que ultrapassem o preço base de cada lote.
11. O adjudicatário deverá entregar os reagentes constantes da tabela infra com um prazo de validade mínimo de inscrito na tabela constante deste anexo, a contar da data de entrega.

Lote	Pos	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Prazo de validade mínimo	Total Lote (Euros)
1	1	7060060011	SPC-Tolueno; CG≥ 98%; 100 µg/mL ; CAS:108-88-3	Cas: 108-88-3. Padrão de referencia certificado; Solventes: acetonitrilo, metanol, acetona, ciclohexano, hexano	Toluene 100µg/mL in Methanol	Mililitro (mL)	1 mL	3	3			6 meses	850,00 €
1	2	7060060012	SPC-m-Xileno; CG≥ 98%;100 µg/mL ; CAS:108-38-3	Cas: 108-38-3. Padrão de referencia certificado; Solventes: acetonitrilo, metanol, acetona, ciclohexano, hexano	m-Xylene 100µg/mL in Methanol	Mililitro (mL)	1 mL	3	3			6 meses	
1	3	7060060013	SPC-o-Xileno; CG≥ 98%;100 µg/mL ; CAS:95-47-6	Cas: 95-47-6. Padrão de referencia certificado; Solventes: acetonitrilo, metanol, acetona, ciclohexano, hexano	o-Xylene 100µg/mL in Methanol	Mililitro (mL)	1 mL	3	3			6 meses	
1	4	7060060014	SPC-p-Xileno; CG≥ 98%;>100 µg/mL ; CAS:106-42-3	Cas: 106-42-3. Padrão de referencia certificado; Solventes: acetonitrilo, metanol, acetona, ciclohexano, hexano	p-Xylene 5000µg/mL in Methanol	Mililitro (mL)	1 mL	3	3			6 meses	
1	5	7060060015	SPC-etilbenzeno; CG≥ 98%;100 µg/mL ; CAS: 100-41-4	Cas: 100-41-4. Padrão de referencia certificado; Solventes: acetonitrilo, metanol, acetona, ciclohexano, hexano	ethylbenzene 100µg/mL in cyclohexane	Mililitro (mL)	1 mL	3	3			6 meses	
1	6	7060060017	SPC- Acrilamida; CG≥ 98%;>100 µg/mL ; CAS: 79-06-1	Cas: 79-06-1. Padrão de referencia certificado; Solventes: acetonitrilo, metanol, acetona, ciclohexano, hexano	acrylamide 1000µg/mL in Methanol	Mililitro (mL)	1mL	3	3			6 meses	
1	7	7060060018	SPC- Epichloridrina; CG≥ 98%;100 µg/mL ; CAS:106-89-8	Cas: 106-89-8. Padrão de referencia certificado; Solventes: acetonitrilo, metanol, acetona, ciclohexano, hexano	epichlorhydrin 100µg/mL in Methanol	Mililitro (mL)	1mL	3	3				
2	1	7060060016	SPC- Formaldeído ≥ 35%;100 mL ; CAS:50-00-0	Cas: 50-00-0. Solução de padrão certificado	formaldehyde solution 35%	Mililitro (mL)	100 mL	3	3			6 meses	600,00 €
3	2	7080040014	Meio Ham F12, modificação Coon, c /2,5 g/l NaHCO ₃ , s/ Glutamina	Optimizado para crescimento de células da tiroide do rato, suplementado em aminoácidos, piruvato e ácido ascórbico	Coon's F-12 modified liquid medium	Mililitro (mL)	500 mL	10	10			6 meses	300,00 €
4	1	7170040052	C.B.I. Suplement	Suplemento para Base de agar para isolamento de C botulinum	Clostridium Botulinum Isolation Agar Base Supplement	Unidade	1 U	2		2		12 meses	100,00 €
5	1	7190150070	Substrato de peroxidase c/True Blue™		True Blue™ peroxidase substrate	Mililitro (mL)	200 mL	3	3			12 meses	900,00 €
6	1	7190120205	Solução Padrão 7 aniões: F-, Cl-, NO ₂ - , Br-, NO ₃ -, PO ₄ 3- e SO ₄ 3-	Solução Padrão combinada de 7 aniões para Cromatografia Iónica - Contém Ião fluoreto (20		Unidade	100 mL	1	1			6 meses	500,00 €

				mg/L), ião cloreto (100 mg/L), ião nitrato (100 mg/L), ião brometo (100 mg/L), ião nitrato (100 mg/L), ião fosfato (200 mg/L) e ião sulfato (100 mg/L). Padrão para otimização de condições analíticas em Cromatografia Iónica									
7	1	7230010098	Selenato (SeVI), padrão para ICP	solução padrão de SeVI de 1000ppm, 125ml, para ICP-MS	Selenate (SeVI)	Mililitro (mL)	126 ml	1	1			12 meses	150,00 €
8	1	7170030052	Meio de cultura para o isolamento de Trichomonas vaginalis	Meio Trichomonas nº2 (fígado digerido, glucose, cloranfenicol, caldo soja-triptona, soro de cavalo, pantotenato de cálcio 0,5%, pH:6,2). Cada Tubo tem de conter 5 mL		Tubo	24 Tubos	15	15			6 meses	1.100,00 €
9	1	7170010004	Água peptonada tamponada	Segundo Rothe		Gramas (g)	500 g	1	1			6 meses	10.500,00 €
9	2	7170010006	Água peptonada tamponada (ISO6579)			Gramas (g)	500 g	3	3			6 meses	
9	3	7170010008	Base de agar p/ sangue, tipo Blood agar base da Oxoid	Deverá conter a seguinte composição: Pó "Lab-Lemco" 10 g/L; Peptona neutralizada 10 g/L; Cloreto de sódio 5 g/L; Agar 15 g/L; pH 7.3 ± 0.2 a 25°C.		Gramas (g)	500 g	30	30			6 meses	
9	4	7170010013	Caldo Bolton			Gramas (g)	500 g	3	3			6 meses	
9	5	7170010015	Caldo de cérebro e coração (BHI)			Gramas (g)	500 g	5	5			6 meses	
9	6	7170010039	Base de Agar Columbia			Gramas (g)	500 g	1	1			6 meses	
9	7	7170010044	Extracto de levedura (Extracto de autolisado de células de levedura)			Gramas (g)	500 g	2	2			6 meses	
9	8	7170010057	Base de agar de Kanamicina esculina azida			Gramas (g)	500 g	1	1			6 meses	
9	9	7170010062	MACCONKEY AGAR NO.3	Formula* gm/litre; Peptone 20.0; Lactose 10.0; Bile salts No.3 1.5; Sodium chloride 5.0; Neutral red 0.03; Crystal violet 0.001; Agar 15.0 pH 7.1 ± 0.2 @ 25°C	A selective medium giving excellent differentiation between coliforms and non-lactose fermenters with inhibition of Gram-positive micrococci	Gramas (g)	500 g	30	30			6 meses	
9	10	7170010064	Agar de manitol salino			Gramas (g)	500 g	5	5			6 meses	
9	11	7170010065	Meio CCDA modificado	Baseado na fórmula descrita por Bolton et al. Em que o sangue		Gramas (g)	500 g	3	3			6 meses	

				foi substituído por carvão, sulfato de ferro e piruvato de sódio, e Cefoperazone como antibiótico.									
9	12	7170010076	Meio de Sabouraud dextrose agar			Gramas (g)	500 g	5	5			6 meses	
9	13	7170010082	Meio TSA (Tryptona soja agar)			Gramas (g)	500 g	5	5			6 meses	
9	14	7170010086	Mueller-Hinton agar, recomendado pelas normas M6-A do NCCLS			Gramas (g)	500 g	60	60			6 meses	
9	15	7170010104	Base de agar selectivo para Yersinia			Gramas (g)	500 g	1	1			6 meses	
9	16	7170010112	Caseína hidrolisada (ácido)	Nitrogen total 7.6; Amino nitrogen 4.9; Sodium chloride 28.3; Tryptophan <0.1		Gramas (g)	500g	1	1			6 meses	
9	17	7170010142	Caldo Preston	Enzymatic digest of animal tissues - 10 g; Pepton- 10,0 g; Sodium chloride (CAS No. 7647-14-5)-5,0 g.; pH 7,4±0,2		Gramas (g)	500 g	1		1		6 meses	
9	18	7170040011	Sangue desfibrinado de carneiro			Mililitro (mL)	100 mL	3	3			6 meses	
9	19	7170040019	Suplemento de Novobiocina (Sal sódico)	Para meio pesquisa Ecoli O157		Unidade	10 Unidades	2		2		6 meses	
9	20	7170040029	Suplemento para meio de Yersinia (CIN)	De acordo com a marca que se adquiriu o meio		Unidade	10 Unidades	1		1		6 meses	
9	21	7170040054	Suplemento para caldo Preston	Polymixin B sulfate (CAS No. 1405-20-5) 5000 IU; Rifampicin (CAS No. 13292-46-1) 0,01 g; Trimethoprim lactate salt (CAS No. 23256-42-0) 0,01 g; Amphotericin B (CAS No. 1397-89-3) 0,01 g (para 1 Litro de Meio)		Unidade	10 U	1		1		6 meses	
10	1	7190060088	Corante Gel Roxo, contém mistura de dois corantes, para aplicação em gel (Concentrado 6X)	Para biologia molecular e electroforese Combinação de dois corantes, o Dye 1 (rosa / vermelho) e o Dye 2 (azul). O corante vermelho serve como corante de rastreamento para a electroforese em gel de poliacrilamida e agarose e não desnaturante. Os dois corantes separam-se por electroforese em gel; o vermelho é o principal indicador e migra de maneira semelhante ao azul de	Gel Loading Dye, Purple (6X)	Mililitro (mL)	4 mL	1	0	1		6 meses	250,00 €

				bromofenol nos géis de agarose. Não deixa sombra sob luz UV. Contém SDS, e EDTA para quelar o magnésio (até 10 mM) em reações enzimáticas. Contém Ficoll.									
11	1	7070010073	Celulose DS-0, pó, p/cromatografia camada fina, CAS 9004-34-6, elevada pureza	P/utilização como padrão em técnicas gravimétricas		Gramas (g)	250 g	1	1			6 meses	12.000,00 €
11	2	7170030035	Meio BSK-H modificado c/ bicarbonato		Mililitro (mL)	98,595	100 mL	5	5			6 meses	
11	3	7170030036	Meio BSK-H modificado c/ bicarbonato		Mililitro (mL)	283,5	500 mL	1	1			6 meses	
11	4	7170030130	Meio BG-11 para cianobactérias de água doce, concentrado 50x, líquido, estéril	Esterilizado por filtração	Mililitro (mL)	0,147	500 mL	4	4			6 meses	
11	5	7170040038	Suplemento para meio ITC (yersinia); Clorato de Potássio; 3811-04-9	A liquid Potassium chlorate Supplement, recommended for the selective enrichment of Yersinia enterocolitica	Unidade	3,087	10 Unidades	1	0	1		6 meses	
11	6	7170040039	Suplemento para meio ITC (yersinia) Ticarcilina; 34787-01-4	Composition (per vial; sufficient for 1000 mL medium): Ticarcillin 1.00 mg; An antibiotic supplement recommended for the selective enrichment of Yersinia enterocolitica.	Unidade	16,59	5 Unidades	1	0	1		6 meses	
11	7	7170040051	Solução de Cicloheximida, 0,1%, CAS 66-81-9; C ₁₅ H ₂₃ NO ₄	p/utilização como suplemento em meios de cultura	Mililitro (mL)	0,315	10*10 mL	80	80			12 meses	
11	8	7190050003	Hidróxido de Sódio (NaOH); 10N; 10mol/L para utilização em biologia molecular	Solução aquosa de Hidróxido de Sódio (NaOH) 10N, livre de Dnases e Rnases	Sodium Hydroxide Solution 10N for molecular biology	Mililitro (mL)	100 mL	1	0	1		12 meses	
11	9	7190060010	Brometo de Etídeo, solução aquosa, para biologia molecular 0,95; 1239-45-8; 10mg/ml	Para Electroforese	Ethidium bromide solution, 10 mg/mL, for molecular biology, aqueous solution	Mililitro (mL)	10 mL	2	1	1		6 meses	
11	10	7190060033	Leishman; corante Eosina / Azul Metileno; 12627-53-1	Em frasco de vidro, o Reagente deve cumprir os seguintes fins funcionais: para diagnóstico (análises citogenética, visualização de cromossomas)	Leishman's stain (eosin-polychrome methylene blue)	Gramas (g)	25 g	8	8			6 meses	
11	11	7190060092	Vermelho de metilo	C ₁₅ H ₁₅ N ₃ O ₂ , CAS 493-52-7	Methyl Red; crystalline	Gramas (g)	25g	1	1			6 meses	
11	12	7190070022	Triton-X100; Biologia Molecular Densidade 1.06 g/mL a 25 °; 9002-93-1	Livre de Dnase e Rnase	Triton X-100 for molecular biology	Mililitro (mL)	50 mL	2	2			6 meses	
11	13	7190070025	Tween 20, para biologia molecular; 9005-64-5	Livre de Dnase e Rnase		Mililitro (mL)	500 mL	2	2			6 meses	

11	14	7190080070	Agarose de baixa temperatura de fusão e livre de DNase, RNase, NICKase		Agarose, low gelling temperature and free of DNase, RNase, NICKase	Gramas (g)	5 g	1	1			6 meses
11	15	7190110033	Dimetilsulfoxido - Estéril, Testado p/ Hibridoma ≥99.7% (GC); 67-68-5	DMSO, Para congelação de células (-70°C). Sem evidência de crescimento de células anormais ou de citotoxicidade.	Dimethyl sulfoxide, sterile-filtered, hybridoma tested	Mililitro (mL)	5 X 5 mL	2	0	1	1	6 meses
11	16	7190110034	Dimetilsulfoxido - Para Biologia Molecular ≥ 99.9 %; 67-68-5	DMSO - Livre de DNase, RNase, protease	Dimethyl sulfoxide; for molecular biology	Mililitro (mL)	100 mL	1	0	1		6 meses
11	17	7190110039	Dimetilsulfoxido ≥99.5% (GC); 67-68-5	DMSO	Dimethyl sulfoxide ≥99.5% (GC)	Mililitro (mL)	500 mL	6	4	2		6 meses
11	18	7190110043	Ditiotreitol - L-(-) - DTT ≥95%; 16096-97-2		L-(-)-Dithiothreitol ≥95%	Gramas (g)	1 g	1	0	1		6 meses
11	19	7190120184	N,N-Dimetilparafenilenodiamina dicloridrato, ≥99,0%; cas nº 536-46-9	Para Microbiologia com 99% de pureza	N,N-Dimethyl-p-phenylenediamine dihydrochloride	Gramas (g)	25 U	2	1	1		12 meses
11	20	7190140011	Acetato de Sódio Trihidratado - p.a. ≥99.0%; 6131-90-4	C2H3NaO2 * 3 H2O Impurezas: Fosforo ≤0.0005%; Matéria Insolúvel ≤0.1%	Sodium acetate trihydrate	Gramas (g)	500 g	2	2			6 meses
11	21	7190140044	Cloreto de potássio, p/ cultura tecidos ≥99%; 7447-40-7	Testado para cultura de Tecidos	Potassium chloride	Gramas (g)	250 g	2	2			6 meses
11	22	7190140247	Hidrocloreto do ácido 3 - aminofenilborónico; CAS 85006-23-1; H2NC6H4B(OH)2·HCl		3-Aminophenylboronic acid hydrochloride	Gramas (g)	5g	1	1			12 meses
11	23	7190140267	Sulfureto de Sódio nonahidratado ≥ 99,99%; Cas nº 1313-84-4	Na2S · 9H2O; PM=240.18; Impurezas de metais < a 100 ppm	Sodium sulfide nonahydrate ≥99.99% trace metals basis	Gramas (g)	50 g	1	1			12 meses
11	24	7190160009	PBS; Tampão Fosfato Salino, 1 tablete p/ 200 ml (pH 7,4)		Phosphate buffered saline tablet	Unidade	100 U	3	3			6 meses
11	25	7190160012	PIPES; ácido 1,4-Piperazinedietanosulfónico, pH 6,1-7,5 ≥99%; 5625-37-6		PIPES, 1,4-Piperazinediethanesulfonic acid; ≥99%	Gramas (g)	100 g	1	1			6 meses
11	26	7190160017	Tampão Acetato de pH 4.65 ± 0,02 (20°C); solução pronta a usar; 126-96-5	Composição Acetato sódio, ácido acético	Acetate buffer solution pH 4.65; sodium acetate / acetic acid, solution ready for use	Litro (L)	1 L	2	2			6 meses
11	27	7190160033	Tris HCl, Tris hidroclorado, p.a. 99%; 1185-53-1 (250g)			Gramas (g)	250 g	1	1			6 meses
11	28	7190160040	PBS-Tween, Tampão fosfato salino, pH 7,4, c/0.05% Tween 20	Pó p/ reconstituir c/ 1 L de H2O destilada/desionizada		Unidade	10 U	2	2			6 meses
11	29	7070020159	SPC- Padrão de Clorato para Cromatografia Iónica, 1000mg/L em água	padrão rastreável ao NIST	Chlorate Standard for IC, TraceCERT®, 1000 mg/L	Mililitro (mL)	100 mL	1	0	1		12 meses

					chlorate in water. Traceable to NIST SRM								
11	30	7070020160	SPC- Padrão de Clorito para Cromatografia Iónica, 1000mg/L em água	padrão rastreável ao NIST	Chlorite Standard for IC, TraceCERT®, 1000 mg/L chlorate in water. Traceable to NIST SRM	Mililitro (mL)	100 mL	1	0	1		12 meses	
12	1	7190140234	Tetróxido de ósmio, solução 4%	p/ utilização em ME	Osmium Tetroxide Aqueous Solution 4%	Mililitro (mL)	10*2 mL	1	1			6 meses	250,00 €
13	1	7210010087	CR para sequenciação paralela massiva de DNA (300 ciclos, 400M leituras)	CR de sequenciação no equipamento NextSeq500/550 composto por flow cell, cartridge de reagentes e solução tampão, com capacidade para 400M de leituras (2x150 ciclos)	Kit for massively parallell sequencing on the NextSeq500/550 system (400M reads, 2x150 cycles)	Unidade	1 U	1	1			6 meses	5.100,00 €
14	1	7160060028	Síntese cDNA cadeia simples, tipo SuperScript III 1-Strand Syn. SuperMix qRT-PCR	CR para síntese de cDNA a partir de RNA incluindo: mistura de reação contendo oligo(dT)20, random hexamers, MgCl2 e dNTPs e mistura de enzima contendo SuperScript III RT e RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor; e E. coli RNase.	SuperScript™ III First- Strand Synthesis SuperMix for qRT-PCR	Reacção	50U	1	1			6 meses	700,00 €
											Total		33.300,00 €